



EDUCAÇÃO PARA A ÁGUA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS, UM VERDADEIRO EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO E DE CIDADANIA

Alexandre Cesar Toninelo¹

Clovis Gorczewski²

Uma das questões mais relevantes e recorrentes da atualidade, perpassa, sem dúvida, pelo debate das questões socioambientais, ao universalismo dos Direitos Humanos e o acesso democrático à água potável. Esses direitos constituem-se numa categoria ético-jurídica de grande fundamentalidade e especificidade. Dito de outro modo, a teorização dos Direitos Humanos é que busca construir uma fundamentação racional para essa categoria de direitos, constituindo-se numa etapa necessária e essencial do processo de sedimentação dos mesmos.

A questão democrática se coloca no centro da discussão quando falamos em Direitos Humanos. E a luta pelos direitos implica uma nova relação com a prática política, estabelecendo novas relações democráticas (DORNELLES, 1989, p. 127).

Trata-se, pois, de ver a questão democrática não apenas em seu sentido jurídico-formal mas num processo de permanente e efetiva conquista dos direitos enunciados na lei, bem como num processo de objetivação de novos direitos numa sociedade plural.

Defende este estudo a historicidade dos Direitos Humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca da dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório (PIOVESAN, 2010, p. 113-114).

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com Bolsa de Estudos - PROSUC/CAPES, modalidade II. Integrante do Grupo de Pesquisas: Direitos Humanos (CNPq-UNISC). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Especialista em Direito Público pela Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC. Bacharel em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC. Integrante dos grupos de pesquisas – Metamorfose Jurídica (UCS – CNPq) e Governo dos Riscos, Sustentabilidade Global e Proteção dos Direitos Fundamentais (Fundação Universidade de Itaúna – CNPq). Professor no Curso de Direito, da Universidade do Contestado - UNC; Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3192-2046>; Correio eletrônico: alexandre.toninelo@professor.unc.br.

² Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1984), doutorado em Direito - Universidad de Burgos (2002), pós-doutorado pela Universidad de Sevilla (2007) e pela Universidad de La Laguna (2011). Atualmente é professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Sua atuação na pesquisa e ensino tem ênfase principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, cidadania, direitos fundamentais, constitucionalismo contemporâneo e políticas públicas. Possui larga experiência em gestão acadêmica, tendo sido chefe de departamento, coordenador de curso de graduação e especialização e pró-reitor. Correio eletrônico: clovisg@unisc.br.



O processo de reconhecimento dos direitos fundamentais na esfera do direito positivo concretizou-se através do processo de elaboração doutrinária dos direitos humanos, tais como conhecidos nas primeiras Declarações do Século XVIII, “acompanhada na esfera do direito positivo de uma progressiva recepção de direitos, liberdades e deveres individuais que podem ser considerados os antecedentes dos direitos fundamentais” (SARLET, 2015, p. 41).

Por sua vez, Norberto Bobbio, por exemplo, apresenta três fases na história da formação das declarações de direitos. A primeira fase trata-se das teorias filosóficas. Está ligada ao jusnaturalismo moderno do Século XVII, cujo pai é John Locke. Sua ideia central afirma que o homem enquanto tal tem por natureza direitos inalienáveis que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair. Segundo esse discurso abstrato de cunho universal os homens são livres e iguais, mas tal liberdade e igualdade se refere a um homem racional fora do tempo e do espaço. A segunda fase das Declarações de Direitos do Século XVIII. Nessa fase as teorias filosóficas setecentistas são positivadas nas Declarações dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa. Servem efetivamente de limites impostos ao próprio Estado. No dizer de Bobbio, “a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos”. Sua concreticidade, porém, restringe-se aos Estados que o reconhecem, carecendo ainda de mecanismos de proteção efetiva. A terceira fase, a fase da Declaração de 1948. A positivação dos direitos humanos se torna pretensamente universal. Conforme afirma Bobbio, “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético (BOBBIO, 1992, p. 29-30).

Os Direitos Humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1945, e, como consequência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais (PIOVESAN, 2010, p. 123).

Desde a Segunda Grande Guerra Mundial, em decorrência das violações de direitos perpetradas durante esse período, os direitos humanos durante esse período, os direitos humanos têm constituído um dos temas principais do Direito Internacional contemporâneo. Acrescenta-se a esse contexto o atual momento histórico da globalização, da comunicação e do comércio internacional, como fatores que dominam e interferem em diversas áreas das relações



nacionais e internacionais. Assim, como no caso objeto desta pesquisa, ao interferir diretamente no domínio e na gestão, conflitos e a busca de uma tutela efetiva do direito de acesso à água potável.

A escassez, a poluição, a crise de abastecimento de água doce no mundo, a sede do setor privado para entrar no mercado da água e os diversos conflitos internacionais em torno da água são temas que têm sido destaque na agenda. A problemática da água envolve várias áreas distintas do Direito Internacional e, para lidar com essa problemática e trazer algumas soluções concretas à questão da água, torna-se necessário que essas distintas áreas do Direito dialoguem entre si e encontrem um denominador comum.

E onde está o meu direito humano à água? Mas o que se compreende por direito humano à água? O Direito Humano à Água compreende o direito à vida em todas as suas dimensões: trata-se do direito de viver e de viver de forma digna, bem como do direito de solidariedade internacional para que haja vida nesse planeta para as presentes e futuras gerações.

De fato, os reclames acerca do direito humano à água nasceram dentro de um cenário de confronto e insatisfação com a política de privatização dos serviços de água, fruto do neoliberalismo propagado e implantado, em atendimento às condições de empréstimos e financiamento do Banco Mundial e do FMI, nas décadas de 1980 e 1990 (VIEIRA, 2016, p. 3).

Ademais, segundo os dados apresentados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, no último Relatório de Conjuntura dos Recursos hídricos no Brasil, observa-se que a maior parte do território nacional apresenta baixos níveis de comprometimento, que crescem em direção à região leste do país, onde se concentra a maior parte da população e, conseqüentemente, da demanda por água. De modo geral, as áreas na classe crítica estão associadas a polos de agricultura irrigada, que tendem a se desenvolver em regiões com condições favoráveis, como fertilidade do solo, clima, logística e boas condições iniciais de disponibilidade de água. Nesses locais, o crescimento concentrado da atividade irrigada tem exercido pressão crescente sobre os recursos hídricos disponíveis (ANA, Relatório de Conjuntura de Recursos Hídricos, 2025).

Atualmente, mais de um sexto da humanidade – cerca de 1,1 bilhão de pessoas, não dispõe de água potável por meio de sistema de abastecimento adequado. Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), revelam que cerca de 2,6 bilhões de pessoas não contam com serviço de saneamento básico (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, 2018).



Isso se deve, em razão do conjunto de ações produzidas pelas atividades humanas ao explorar os recursos hídricos para expandir o desenvolvimento econômico e fazer frente às demandas industriais e agrícolas e à expansão e crescimento da população e das áreas urbanas foi se tornando complexo ao longo da história da humanidade. A contaminação das águas subterrâneas é outra fonte importantíssima de deterioração dos recursos hídricos e das reservas disponíveis. O uso de fertilizantes e agrotóxicos na irrigação pode contaminar, por percolação, os aquíferos. Tanques que reservam resíduos industriais, alguns altamente tóxicos, também podem ser a causa de contaminação de aquíferos. As águas municipais com esgotos não tratados também podem conter detritos de várias origens. No Brasil, uma fonte muito significativa de contaminação é a mineração, assim como a perda de material de tanques de reserva de combustíveis como o álcool e a gasolina em postos de gasolina. Outro ponto tratado e de gravidade, é a grande concentração de fazendas de criação de gado confinado e suínos, ou granjas, em que o material sólido permanece no solo (TUNDISI, 2005, p. 35-39).

É preciso refletir mais acerca das incertezas que assombram a chamada sociedade de risco em que se vive, o que, de pronto, impõe ao Estado novos desafios, açambarcando nova qualidade, a de Estado Constitucional Ecológico.

A pesquisa se justifica em virtude, da preocupação com a sadia e equilibrada qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Portanto, como problema de pesquisa, será enfocado o seguinte questionamento: durante quanto tempo será possível assegurar a quantidade e a qualidade das águas potáveis para as necessidades de uma cidade – região? Como gerir o antagonismo entre a crescente exploração dos recursos hídricos e a conservação do meio ambiente? Outra inquietação, através da participação comunitária e efetiva na tomada das decisões em relação a tomada das decisões na administração, organização e do planejamento de políticas públicas na gestão das bacias hidrográficas teríamos o direito efetivo de acesso à água potável em qualidade e quantidade necessária?

Além disso, busca-se demonstrar que a sustentabilidade da água perpassa necessariamente pela conjugação de vários fatores, entre os quais, a educação e conscientização ambiental por parte de todos os atores sociais.

Portanto, não podemos só avançar na elaboração, alteração e organização da legislação, mas precisamos de novas ações conjuntas para planejar, administrar e gerenciar os recursos hídricos, com a implementação de novas tecnologias, e, principalmente da participação das comunidades nas tomadas de decisões sustentáveis, especialmente na gestão de bacias



hidrográficas, e nos instrumentos legais e regulatórios, para diminuir desperdícios e estimular tratamentos de resíduos industriais e o reuso da água em indústrias, municípios e residências.

Utilizando-se o método dedutivo em razão da pesquisa, sua natureza é aplicada e a forma de abordagem é qualitativa. No que se refere aos procedimentos técnicos é bibliográfica e documental.

À água é o recurso natural mais valioso do planeta, pelo que a sua conservação constitui um dos mais importantes pilares do desenvolvimento sustentável. Nas regiões em que a escassez de recursos hídricos implica a conservação destes recursos e inclui, por conseguinte, a dessalinização da água e a reutilização da água como alternativas para enfrentar a crise hídrica, em face das mudanças climáticas.

As experiências atuais acerca de eventos climáticos extremos são capazes de demonstrar quão devastadoras podem ser as secas e as inundações, aumentando a pobreza em comunidades e países já vulneráveis. (STERN, 2008, p. 23).

Ressalte-se, de nada adianta introduzir políticas ambientais progressivas e depois subverte-las, em função de decisões tomadas em outras áreas. Não descuidem-se das questões de Justiça Social. As pessoas mais pobres terão a maior probabilidade de ser afetadas pelas consequências das mudanças no clima, a menos que a política seja especificamente orientada para se opor a essas influências. (GIDDENS, 2010, p. 32).

E, o contexto dessa “crise ambiental” é no entender de Leff (2001, p. 419), global, e a solução para crise, “só será possível por via de uma gestão racional da natureza e do risco da mudança global”. Crise ambiental, menciona ainda, “nos leva a interrogar o conhecimento do mundo, a questionar o projeto epistemológico que buscou a unidade, a uniformidade e a homogeneidade do pensamento e da realidade; o projeto de unificação do mundo através da ideia absoluta e da razão totalizadora; a passagem para um “desenvolvimento sustentado”, negando o limite, o tempo e a história.

A mudança climática não representa apenas uma crise ecológica: ela constitui, progressivamente, uma crise de direitos humanos. O acesso à água potável, à alimentação, à moradia adequada, à saúde e à própria segurança física são direitos que a instabilidade climática já afeta de forma concreta e imensurável.

Por certo, a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o disposto no art. 21, XIX, da Constituição Federal de 1988, definindo diversas diretrizes, principalmente, a gestão sistemática e compartilhada dos recursos hídricos. Por sua vez, os Comitês de Bacia



Hidrográfica, com fundamentação legal nos artigos 37 a 40, da Lei nº 9.433/1997, funcionam como parlamentos das correspondentes bacias, onde serão tomadas as principais decisões políticas sobre a utilização das águas.

A mudança de norte vem estampada em toda a estrutura desta nova política: os planos não serão mais elaborados pela cúpula administrativa; ao contrário, nascerão na base do Sistema, isto é, nas bacias hidrográficas, dando eficácia aos princípios da descentralização e da participação social, tendendo a ser mais eficazes porque formulados com observância das especificidades locais (DEMOLINER, 2008, p. 59).

Gurvitch propõe, portanto, um direito como fato social, que encontra sua legitimidade a partir da própria sociedade, estabelecendo nitidamente uma lógica reflexiva, pois os atores sociais são simultaneamente autores e destinatários do direito (1968, p. 261).

O direito social, nessa concepção, não se identifica como uma ordem superposta, amparada na estrutura de subordinação, através de estratégias de sanção que são destinadas a sujeitos individualizados. Ao contrário, para Gurvitch, este se vincula a uma associação igualitária de colaboração, dirigindo-se ao todo, através de uma ação integrativa, ressaltando-se que a ideia de todo não se sobrepõe à personalidade individual daqueles que compõem a comunidade, na qual o direito social encontra legitimidade (HERMANY, 2007, p. 33).

O esforço da comunidade internacional para desenvolver o sistema de proteção dos direitos humanos e garantia de acesso à água tem sido de grande importância, mas ainda não é suficiente. Os desafios a nível nacional e internacional são significativos e, como tal, seu objetivo não foi alcançado. Ainda há um longo caminho a percorrer na luta contra a apropriação de água e na implementação do direito humano à água. No entanto, forças humanas surgiram para o estabelecimento de uma nova consciência da água e um novo tipo de cidadania: a cidadania hídrica.

Por todas essas razões, não se pode desprezar o potencial criativo do espaço local, que deve estar vinculado à atuação interpretativa dos atores sociais na concretização dos direitos e princípios constitucionais, com destaque para a ideia de cidadania e Estado Democrático de Direito. Portanto, é a democracia local que favorece o desenvolvimento de uma cultura participativa de caráter permanente. Gurvitch identificava no poder local de sua época uma estreita vinculação às estratégias tradicionais de obtenção de consenso, o que se pode modificar a partir de uma (re)leitura do espaço local no cenário atual, o que se faz necessário nas tomadas de decisões nas bacias hidrográficas, buscando uma visão conjunta território-água e um



planejamento integrado, de modo que seja possibilitado um desenvolvimento sustentável equitativo de todos os Estados e Municípios da bacia ou sub-bacia hidrográfica.

Palavras-chave: Água; Cidadania; Direitos Fundamentais Humanos; Educação para a Água; Emergência Climática.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. (Trad. De Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e de Saneamento Básico. **Relatório de Conjuntura de Recursos Hídricos do Brasil. 2025**. Disponível em: <https://conjuntura-2025.webflow.io/>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Água, um recurso cada vez mais ameaçado**. 2018. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_proeco-tur/_publicacao/140_publicacao09062009025910.pdf. Acesso em 20 dez. 2018.

DEMOLINER, Karine Silva. **Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

DORNELLES, João Ricardo. O ensino jurídico e os direitos humanos no Brasil. In: **Direitos Humanos: um debate necessário**. Vol. 2. São Paulo: Brasiliense, 1989.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GURVITCH, Georges. **Tratado de Sociologia**. 2 ed. Rio de Janeiro: Iniciativas Editoriais, 1968.

HERMANY, Ricardo. **(Re)Discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

PIOVENSAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STERN, Nicholas. **The Economics of Climate Change: The Stern Review**. Cambridge University Press, 2008.

TUNDISI, José Galizia. **Água no Século XXI: Enfrentando a Escassez**. 2 ed. São Carlos: Rima, 2005.



VIEIRA, Andréia Costa. **O Direito Humano à Água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.